

Processo n.: @DEN 17/00581586

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à prática de nepotismo

Responsável: Jaison Cardoso de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 142/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia formulada e, com amparo no art. 36, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar irregular a nomeação tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Jaison Cardoso de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 591.549.269-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da nomeação do Sr. Kadyr Sebolt Cargnin (filho) no cargo comissionado de Procurador ao mesmo tempo em que o Sr. Cadir Garbeloto Cargnin (pai) ocupava o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, no período compreendido entre 10/06/2015 e 1º/07/2016, configurando prática de nepotismo perante o Poder Executivo Municipal, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na interpretação que lhe foi dada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n. 13, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 5024/2019**, ao Responsável retronominado, ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Imbituba, à procuradoria jurídica daquela unidade gestora e ao controle interno do Município de Imbituba.

Ata n.: 5/2020

Data da sessão n.: 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC